



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010760-15.2022.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante TEX COURIER S.A., é apelado Q! BACANA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010760-15.2022.8.26.0068
Apelante: TEX COURIER S.A
Apelada: Q! BACANA LTDA
4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 14.915

AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. INCLUSÃO DA SÓCIA RESPONSÁVEL NOS TERMOS DO DISTRATO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. *Ação monitoria. Sentença de improcedência. Recurso da autora. A controvérsia cinge-se à legitimidade passiva da ré e à possibilidade de se redirecionar a ação para os sócios da pessoa jurídica. Consta-se que mesmo diante da informação de que a empresa não mais existia (dissolvida) com personalidade jurídica, foram aceitos os embargos ao mandado monitorio apresentados. Diante da informação do encerramento da empresa, conforme documentação trazida nos embargos (fls. 4272/4277), a rigor a ação deveria ser redirecionada contra a sócia que continuou responsável pela liquidação do passivo. Extinção que representou extremo rigor forma, contrariando-se o princípio da efetividade processual (art. 6º do Código de Processo Civil). Bastava a retificação do polo passivo, excluindo-se a sociedade extinta, substituindo-a pela sócia pessoa responsável pelo ativo e passivo, conforme previsão do distrato social (fl. 4274). Determinada a retificação do cadastro do SAJ, com a correção do polo passivo. **Sentença anulada em segundo grau, com ordem de prosseguimento do feito.***

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **TEX COURIER S.A** no âmbito da ação monitoria ajuizada em face de **Q! BACANA LTDA**

A r. sentença (fls. 4322/4323) **julgou extinta a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " A sucessão processual pressupõe o falecimento/extinção da parte no curso da demanda, o que não é o caso dos autos. Considerando as informações de extinção da empresa ré por

encerramento liquidação voluntária em 28/10/2021 (fls.29 e 4.272/4.277), ou seja, em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, 23/06/2022, de modo que já inexistia capacidade passiva ad causam, não há como prosseguir o presente feito, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no arts. 485, IV do Código de Processo Civil.”

O autor ofertou **apelação** (fls. 4344/4356). Em síntese, sustentou que, extinta a sociedade, sem a liquidação de seus débitos, presume-se que o patrimônio social tenha sido incorporado ao patrimônio do sócio. Aduziu ser devido o reconhecimento da legitimidade do sócio no polo passivo da lide como sucessor da pessoa jurídica. Alegou, ainda, que a extinção da pessoa jurídica se deu de forma fraudulenta e a nulidade do distrato. Apontou a teoria da aparência, uma vez que a ré teria demonstrado estar em pleno funcionamento, quando na verdade teria encerrado suas atividades, de modo que não poderia ser beneficiada com a extinção da ação.

Houve **contrarrazões** (fls. 4362/4369).

E não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Houve o recolhimento do preparo recursal (fls. 4357/4358).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A controvérsia cinge-se à legitimidade passiva da ré e à possibilidade de se permitir a sucessão processual, de modo a se redirecionar a ação para os sócios da pessoa jurídica.

Devida a reforma da r. sentença.

Primeiro, constata-se que mesmo diante da informação de que a empresa não mais existia (dissolvida) com personalidade jurídica, foram aceitos os embargos ao mandado monitório apresentados.

Diante da informação do encerramento da empresa, conforme documentação trazida nos embargos (fls. 4272/4277), a rigor a ação deveria ser promovida contra a sócia que continuou responsável pela liquidação do passivo.

A extinção como efetivada representou extremo rigor forma, contrariando-se o princípio da efetividade processual (art. 6º do Código de Processo Civil).

Nessa linha de pensamento, bastava a retificação do polo passivo, excluindo-se a sociedade extinta Q!BACANA LTDA, substituindo-a pela sócia TATIANE RODRIGUES TEIXEIRA, pessoa responsável pelo ativo e passivo, conforme previsão do distrato social (fl. 4274):

Cláusula Quarta - A responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo de TATIANE RODRIGUES TEIXEIRA, que se compromete, também, manter em boa guarda os livros e documentos da sociedade ora extinta.
E por estar(em) assim justo(s) e acertado(s), assina(m) o presente DISTRATO SOCIAL.

Cadastre-se no SAJ a correção do polo passivo, anulando-se a sentença com ordem de prosseguimento do feito.

Como medida de lealdade e boa-fé, aquela parte TATIANE RODRIGUES TEIXEIRA, que constituiu o advogado (e como a empresa estava extinta a procuração será considerada em seu nome e não da sociedade), será intimada para os fins dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil (para pagamento em 15 dias ou oferta de embargos ao mandado monitório).

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados em que se destacam as ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por título extrajudicial – Decuplicas mercantis – Decisão que determinou à exequente a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, inobstante o pedido da insurgente de sucessão processual com base no artigo 110 do CPC – Encerramento por liquidação voluntária sem pagamento das dívidas - Inadimplemento configurador de ato ilícito - Deliberação de extinção da empresa contrária ao ordenamento jurídico - Incidência do art. 1.080 do Código Civil e art. 110 do CPC - Responsabilidade pessoal, direta, solidária e ilimitada da ex-sócia unipessoal reconhecida - Sucessão processual e inclusão no polo passivo ordenada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2226834-85.2024.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CORREIA LIMA, Julgamento em 02/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução – Sucessão processual - Inconformismo da executada - Improcedência – Dissolução da pessoa jurídica executada, com a liquidação, sem saldo a ser distribuído, ocorrida antes da sua falência - Configurada a extinção da pessoa jurídica – Possibilidade de sucessão processual pela sócia – Aplicação por analogia do artigo 110 do Código de Processo Civil - Extinção da pessoa jurídica que se equipara à morte da pessoal natural, permitindo o

*redirecionamento da ação contra o sócio – Decisão reformada –
Recurso não provido.”*

**(Agravado de Instrumento 2314030-30.2023.8.26.0000, 19ª
Câmara de Direito Privado, Relatora a Desembargadora
DANIELA MENEGATTI MILANO, Julgamento em
21/03/2024)**

**Concluindo-se, acolho o recurso da autora para anular a
r. sentença e determinar o prosseguimento do feito. Determino o
cadastro de Tatiane Rodrigues Teixeira no polo passivo, bem como a
sua intimação para os fins dos artigos 701 e 702 do Código de
Processo Civil.**

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU
PROVIMENTO ao recurso da autora, de modo a para anular a
r. sentença e determinar o prosseguimento do feito, com a
retificação do polo passivo e a intimação da parte para os
fins dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**